

EMENTA: CRIA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, SEU CÓDIGO DE ÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABRAÃO CAETANO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO CAETANO, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores, conforme preceitua o art. 6º da Lei Orgânica Municipal, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem a sua sede nesta Cidade, na Rua Salestiano Ferreira de Lima, s/n - Centro – São Caetano – PE.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos dos arts. 11, 12 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) fiscalização da regularidade das contas dos administradores e de demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa Diretora da Câmara e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento, à estruturação e à direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às 14:00 (quatorze) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, nos termos do art. 7 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Diretoria Técnica Legislativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Art. 5º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

III - o Vice-Prefeito fará declaração pública de bens, no ato da posse;

IV - os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente nos seguintes termos: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO E DO SEU POVO” e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”;

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso IV, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, cada vereador, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidenteda Câmara.

Art. 6º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no art. 3º, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Presidência da Câmara Municipal, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§ 2º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no art. 6º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 8º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição da Mesa Diretora.

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora será realizada com voto aberto.

Art. 13. Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte procedimento:

I – as chapas deverão protocolar requerimento na Secretaria Técnica Legislativa até vinte e quatro horas antes da eleição, sendo vedada a inscrição para mais de um cargo;

II - preparação da relação de candidatos e respectivos cargos, rubricada pelo Presidente;

III - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

IV – apresentação das chapas inscritas;

V - apuração, mediante votação nominal aberta;

VI - realização do 2º escrutínio entre as chapas que tenham obtido igual número de votos. Persistindo o empate, será considerado eleita a chapa com o Presidente mais idoso;

VII - proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII - posse automática dos eleitos.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á imediatamente após o término da última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura Sessão Legislativa, admitindo-se recondução, ficando automaticamente empossados os eleitos no 1º dia útil de Janeiro subsequente.

§ 2º. Não havendo chapa registrada para concorrer a eleição da mesa diretora, a atual composição permanecerá a frente dos trabalhos e seu presidente como Ordenador do Poder Legislativo, até inscrição de chapa e consequente marcação de eleição em um período de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

Art. 14. A Mesa Diretora da Câmara Municipal funcionará no interregno das Sessões Legislativas Ordinárias.

§ 1º Compete à Mesa Diretora, além do previsto na Lei Orgânica do Município:

a) a abertura de sindicâncias, de processos administrativos e a aplicação de penalidades;

b) assinar as atas das Sessões da Câmara.

§ 2º Os atos administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Sessão Legislativa.

Art. 15. A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa Diretora ensejará processo de destituição do membro faltoso.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 16. Na ausência ou impedimento do Presidente em Plenário, este será substituído pelos Vice-Presidentes e pelos Secretários, sucessivamente.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 17. Ausentes, em Plenário, os demais membros da Mesa Diretora, que pela ordem o substituiriam, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 18. Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, dentre os seus pares, um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 20. Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada nova eleição para completar o biênio do mandato imediatamente após o fato, suspendendo-se a sessão para a eleição, com posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 21. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 22. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado entre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 20, parágrafo único, deste Regimento.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 23. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 24. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa Diretora faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretendem produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado entre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º; e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 25. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante nem o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas diligências da Comissão.

Art. 26. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para exercer o direito de voto para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 27. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, ao previsto no § 3º do art. 26.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias, destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 26.

Art. 28. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do § 2º do art. 24, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 29. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos, autógrafos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa Diretora;

2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

d) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

f) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, salvo se a convocação ocorrer

durante a Sessão Ordinária, para a Extraordinária que imediatamente após a sucederá; ou, com 2 (dois) dias de antecedência, se ocorrer durante o recesso;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos até 12 (doze) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

j) providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos;

l) convocar a Mesa Diretora da Câmara;

m) executar as deliberações do Plenário;

n) assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão;

p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

q) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto às Sessões:

a) presidi-las, abri-las, encerrá-las, suspendê-las e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e à votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar, sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato; fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa Diretora do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) remover, transferir, ceder servidores da Câmara, conceder-lhes férias e abonar-lhes faltas, nos termos da Lei e suas alterações;

b) superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar numerário ao Executivo;

c) Publicar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de suas Diretorias, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa Diretora ou da Presidência;

f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. não porte armas;

2. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

3. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores;

7. apresente-se adequadamente trajado.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do Inquérito Policial correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

SEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 30. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentar de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) cessão, transferência, remoção, férias, abono de faltas dos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 31. Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores na abertura da Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não;
- II – conferir e atestar a chamada virtual dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário, ou requerer do Presidente que determine que o Secretário Técnico Legislativo o faça;
- IV - fazer a inscrição dos oradores;
- V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e com o 2º Secretário;
- VI - redigir as atas de reuniões internas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII - assinar, com o Presidente e com o 2º Secretário, os Atos da Mesa Diretora e as Atas das Sessões;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste

Regimento;

IX - Substituir o Presidente em Plenário, na ausência dos Vice-Presidentes.

Art. 32. Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e com o 1º Secretário, os Atos da Mesa Diretora e as Atas das Sessões;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias;

III - compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

IV - substituir o Presidente em Plenário, na ausência dos Vice-Presidentes e do 1º Secretário.

Art. 33. Compete aos Vice-Presidentes:

I - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, as atas das sessões;

III - substituir o Presidente em Plenário, na ausência deste.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 34. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria instituídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 35. As Sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das Sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Art. 36. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Câmara Municipal necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 37. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara Municipal.

Art. 38. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa Diretora pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 39. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para suscitar questão de ordem.

§ 1º No caso do inciso III deste Artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 40. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 41. A reunião de Líderes com a Mesa Diretora, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42. As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Art. 43. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 44. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 1 (um) ano observada sempre que possível a representação proporcional partidária.

Art. 47. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo, sempre que possível, com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 48. O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa Diretora, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 16 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto durar a substituição.

Art. 49. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

I. Justiça e Redação;

II. Finanças e Orçamento;

III. Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente;

IV. Saúde e Assistência Social;

§ 1º Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

a) a Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

b) à Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

1. organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
2. contratos, ajustes, convênios, consórcios e parcerias público privadas;
3. licença do Prefeito e Vereadores.

§ 2º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual) e lei de diretrizes orçamentárias;

II - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas anual do Prefeito;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem ou alterem os vencimentos dos servidores e os subsídios dos agentes políticos.

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 3º Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente emitir parecer sobre os assuntos exclusivos de sua área.

§ 4. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os assuntos exclusivos de sua área.

Art. 51. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 52. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, e Vice-Presidentes.

§ 1º As reuniões das Comissões Permanentes serão ordinárias e semanais, reunindo-se toda terça-feira, com início às 09:30h, na respectiva sala de Comissões, independente de matéria a ser analisada.

Art. 54. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, dispensando este prazo se o ato da convocação contar com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, independente de reunião;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 55. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 56. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 145 deste Regimento.

Art. 57. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 58. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 59. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente, sob o aspecto técnico, de matéria sujeita ao seu estudo que deva ser objeto de discussão e votação do Plenário.

§ 1º O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 131 deste Regimento, e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a possibilidade técnica da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

§ 2º O parecer poderá ser oral, quando relativo à proposição incluída na ordem do dia mediante requerimento verbal de vereador, quando concedida a Urgência Especial para proposição que não conte com pareceres ou quando da ocorrência de perda de prazo pela comissão; ou, em situações excepcionais, mediante deliberação de maioria absoluta do Plenário.

§ 3º O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, considerar-se-á rejeitado.

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º O membro da Comissão Permanente poderá exarar voto em separado e devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS DAS
COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo de doença, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, no prazo de 10 (dez) dias, após comprovar ocorrência das faltas e a sua não justificativa, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 4º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 5º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 6º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 62. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da Legislatura.

Art. 63. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido político a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 66. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolizado na Diretoria Técnica Legislativa para sua leitura em Plenário na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia pela Secretaria da Câmara ao Vereador que a solicitar.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado a prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 10. Sempre que a Comissão de Assuntos Relevantes julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa Diretora e dos Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 67. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da mesma Sessão da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a três;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente, que pela ordem a presidirá.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, na pessoa do servidor público responsável pelo adiantamento, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 8º Qualquer que seja a representação, exceto em Brasília – DF, deverá ser observado o seguinte:

- I - durante a Sessão Legislativa os Vereadores só poderão participar, no máximo, de duas representações externas, sendo uma no primeiro semestre e outra no segundo semestre;
- II - o Vereador não poderá participar de mais de uma representação externa no mesmo semestre.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 68. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;
- II - destituição dos membros da Mesa Diretora, nos termos dos arts. 23 a 28 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 69. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 70. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. O Requerimento deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão será de três;
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 71. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado; aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 72. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 73. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 74. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 75. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 76. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, aonde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 77. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 78. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 79. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritos no Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 80. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. O requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 81. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas, que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 82. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 83. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. O membro da Comissão poderá exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 60.

Art. 84. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolizado na Secretaria Técnica Legislativa, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 85. A Diretoria Técnica Legislativa deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 86. O Relatório Final deverá, se aprovado pelo Plenário, ser encaminhado pelo Presidente da Câmara, de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 87. A Legislatura compreenderá Sessões Legislativas de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 88. Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 89. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente a convocação em data divergente da sessão Ordinária.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90. As Sessões da Câmara são as reuniões realizadas quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes.

Art. 91. As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 92. As Sessões da Câmara terão duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou por requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação das proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado; e, se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes o término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 93. As disposições contidas neste artigo não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 94. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e com transmissão ao vivo, pelos canais oficiais da Câmara Municipal, sempre que possível.

Parágrafo único. A divulgação se realizará através do jornal oficial do Município, afixação de avisos no átrio da sede da Câmara Municipal de Barueri e por outros meios idôneos.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 95. As sessões da Câmara Municipal serão gravadas em dispositivos audiovisuais.

Parágrafo único. Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados.

Art. 96. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo:

I - natureza e número da sessão;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

III - nomes dos vereadores presentes e ausentes;

IV - resumo das matérias constantes do Expediente;

V - resumo das matérias constantes da Ordem do Dia;

VI - resumo das matérias constantes das Explicações Pessoais;

VII - nomes dos vereadores que fizeram o uso da palavra e horário de cada intervenção, bem como a ementa do assunto abordado, independente da fase da sessão.

Parágrafo único. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela maioria simples do Plenário.

Art. 97. A ata da sessão anterior será lida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente, desde que lavrada em tempo hábil, caso contrário, passará para a próxima sessão.

§ 1º Serão fornecidas cópias das atas lavradas aos Vereadores.

§ 2º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 3º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 4º A solicitação de impugnação ou retificação da ata far-se-á através de requerimento e o Plenário deliberará a respeito.

§ 5º Cada vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 6º Sendo aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelos secretários.

§ 8º O dispositivo audiovisual contendo a gravação da Sessão fica fazendo parte integrante da ata.

§ 9º Será designado um servidor que se responsabilizará pela guarda e manutenção das Sessões gravadas e fará constar no sítio Oficial da Câmara Municipal para acesso do público.

§ 10. O Vereador poderá requerer ao Presidente, cópia da gravação da Sessão de seu interesse, devendo indicar qual a Sessão Legislativa referente.

Art. 98. A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com início às 09:30h (nove horas e trinta minutos).

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, dia de ponto facultativo ou dia sem expediente, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 100. As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 101. O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo 1º Secretário, na lista de presença, do comparecimento de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, e usará a seguinte expressão:

“INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO NOS LEGÍTIMOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA, DA JUSTIÇA E DO DIREITO, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO, DETERMINANDO AOS VEREADORES PRESENTES QUE SE MANTENHAM EM PÉ PARA OBSERVÂNCIA DE 1 (UM) MINUTO DE SILÊNCIO E REFLEXÃO, DEVOTADO AO NOSSO DEUS TODO PODEROSO”.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a conclusão dessa fase às explicações pessoais, transpondo-se a fase da ordem do dia, observando o prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a Ordem do Dia e passará às Explicações Pessoais; não havendo oradores o Presidente encerrará a Sessão.

§ 4º As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 102. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelo vereadores.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima de uma hora, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 103. Instalada a Sessão e inaugurada a fase de Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da Sessão anterior, que poderá requerer ao Presidente que o Secretário Técnico Legislativo assuma essa tarefa.

Art. 104. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores, dispensando-se a leitura das respectivas justificativas;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) Vetos;

b) Projetos de lei;

c) Projetos e Decretos legislativos;

d) Projetos de resolução;

e) Substitutivos;

f) Emendas e Subemendas;

g) Pareceres;

h) Requerimentos;

i) Indicações;

j) Moções;

l) Recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos vereadores.

§ 3º Com exceção dos Requerimentos Verbais permissíveis, nenhuma matéria será apreciada no Expediente, se não for protocolizada, preferencialmente, até as 13 (treze) horas do dia útil imediatamente anterior ao da realização da Sessão.

§ 4º A leitura das Indicações apresentadas pelos Vereadores, fará referência apenas a sua numeração, ementa e autoria, podendo ser destacada até duas proposituras de sua lavra para leitura integral em cada Sessão Ordinária.

Art. 105. Terminada a leitura das matérias relacionadas no artigo anterior, serão admitidos requerimentos verbais, para inclusões de proposições a serem apreciadas na ordem do dia da mesma sessão, com exceção das indicações, até o limite de uma por vereador.

Parágrafo único. Os requerimentos verbais para realização de um minuto de silêncio, em homenagem ao passamento de pessoas queridas, deverão ser feitos neste momento, que, admitidos pelo Plenário, será realizado, em conjunto antes do início da Ordem do Dia.

Art. 106. Antes do encerramento da fase do Expediente, poderá fazer uso da palavra o Secretário Técnico Legislativo para esclarecimentos de procedimentos, se necessário, e também:

§ 1º Havendo autoridades civis ou militares presentes, o Presidente poderá convidá-las para fazer uso da palavra, por até 5 (cinco) minutos cada orador.

§ 2º O Presidente poderá convocar, assinando prazo para falar, servidor da Câmara ou convidar técnico não componente de seus quadros, para esclarecimento de matéria técnica, afeta à área de atuação do orador, constante de proposição ou assunto a ser deliberado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 107. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta ou incluídas na forma do art. 105 deste Regimento.

§1º Findo o Expediente o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

§2º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Art. 108. A pauta da Ordem do Dia estará organizada até as 13 (treze) horas do dia útil imediatamente anterior ao da realização da Sessão e obedecerá à seguinte ordem:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1ª discussão e votação.

Art. 109. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura, indicando apenas a numeração, ementa e autoria.

Art. 110. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 111. Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal, pelo tempo regimental remanescente, determinando ao Secretário que proceda a chamada regimental.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 112. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato e sobre assuntos que tenham reflexos na sociedade sob o aspecto ético e social.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada até o término da Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 2º O orador terá o prazo máximo de 12 (doze) minutos para uso da palavra e, sendo por ele, cedido aparte, o tempo usado pelo aparteante será deduzido do orador.

§ 3º A critério do Presidente o prazo poderá ser prorrogado para que o orador conclua seu raciocínio.

Art. 113. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima Sessão e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 114. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente, em forma de calendário a ser afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal e em seu sítio de internet oficial até o dia 20 de janeiro de cada ano.

§ 1º Quando houver Sessão fora do calendário oficial, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, mediante comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser usado aplicativo de mensagem eletrônica como meio de comunicação válido.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive, nos domingos e feriados.

Art. 115. Na Sessão Extraordinária, não haverá fases do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à apreciação da propositura para a qual foi convocada.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara; e, não contando, após a tolerância de 12 (doze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 116. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 117. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante ofício ao seu Presidente para se reunir, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser exclusivamente pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação, podendo ser usado aplicativo de mensagem eletrônica como meio de comunicação válido.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido ao previsto no art. 99 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão poderá ser suspensa por trinta minutos após a sua leitura e, antes de iniciada a fase da discussão para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º Nas Sessões da Sessão Legislativa Extraordinária, não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO VIII

DA INTERRUÇÃO DA SESSÃO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 118. A Câmara interromperá os trabalhos, por deliberação de seu presidente, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Se for necessário interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a evacuação do recinto e de suas dependências, assim como aos servidores da Câmara e representantes da imprensa; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando necessário, para que, em reunião com o plenário, chegue-se a condição de retomada.

§ 2º Haverá uma ata apartada dessa reunião, que será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada ao término da reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora.

§ 3º As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em condições de servirem de provas em ações judiciais, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem usurpá-la.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 5º Antes de encerrada a reunião, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 119. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em reunião Secreta.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 120. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§ 3º Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

§ 6º Independentemente de convocação, será realizada a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, nos termos do art. 3º deste Regimento Interno.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

- a) Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decreto-Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Moções;
- l) Recursos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º É facultado ao vereador além de assinar proposições de sua autoria, mencionar o nome como é politicamente conhecido.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. As proposições serão apresentadas e protocolizadas na Secretaria Técnica Legislativa, nos termos do § 3º do art. 104 deste Regimento.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art.123. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não a transcreva por extenso;
- III - que seja anti-regimental;

- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;
- VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- IX - que não conste a data e local.
- X - que não conste a autoria de propositura anteriormente apresentada quando reiterada por outro vereador, limitada ao período de quatro anos imediatamente anteriores à atual Sessão Legislativa, ressalvadas as proposições concernentes a serviços públicos de restauração de equipamentos existentes.
- XI - que se tratando de denominação ou alteração de denominação de vias e logradouros públicos, não estejam acompanhadas do devido croqui.
- Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias. Caberá ao Presidente o encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
- Art. 124. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 125. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II - quando de autoria de Comissão Permanente ou Especial, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria da Mesa Diretora, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- § 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar-lhe o arquivamento.
- § 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
- § 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa Diretora ou seu protocolamento na Secretaria Técnica Legislativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 126. No início de cada Legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação de autoria do Executivo que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 127. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 128. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

Art. 129. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer das Comissões Permanentes para que determinada proposição seja imediatamente considerada, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 130. Para concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

c) pela Comissão devidamente constituída em assunto de sua competência e especialidade.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado ao Plenário em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão;

IV - a Mesa Diretora não receberá Requerimento de Urgência Especial para proposições que estejam elencadas no inciso seguinte, bem como para proposições que tenham tido Requerimento de Urgência Especial já votado e rejeitado, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - em Regime Especial, tramitarão as proposições que versem sobre:

a) licença de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

b) constituição de Comissão Especial e Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) contas do Prefeito;

d) Vetos, parciais e totais;

e) Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes.

VI - o Requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 131. Concedida a Urgência Especial para proposição que não conte com pareceres, o Presidente da Câmara Municipal designará Relator Especial, podendo a Sessão ser suspensa pelo prazo máximo de trinta minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 132. O Regime de Urgência implica a redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias do recebimento na Diretoria Técnica Legislativa, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria, podendo ser prorrogado por até mais 9 (nove) dias através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 133. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.134. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 123 deste Regimento.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 135. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - da iniciativa popular.

Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos dos servidores, com exceção dos cargos do âmbito da Câmara Municipal, de competência da Mesa Diretora;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) disponham sobre o orçamento do Município.

Parágrafo único. Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 137. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa (90) dias, contados de seu recebimento na Diretoria Técnica Legislativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento na Diretoria Técnica Legislativa.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Art. 138. Esgotados os prazos, sem apreciação do Plenário, o Presidente da Câmara colocará o projeto na Ordem do Dia e convocará sessões extraordinárias diariamente, até que se ultime a discussão e votação.

Art. 139. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b) disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas no âmbito da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- c) fixem os subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Art. 140. Caberá projeto de lei da iniciativa popular com um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado, obedecendo os seguintes critérios.

- a) comprovação do Cartório Eleitoral da Comarca com o número de eleitores no município;
- b) protocolo na Diretoria Técnica Legislativa.
- c) envio à Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer e dar forma de projeto de lei.

Art. 141. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 142. Os projetos de lei com prazo de apreciação expirado terão de ser incluídos, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, independentemente de Parecer das Comissões, tendo prioridade sobre qualquer outra propositura, na forma do art. 138 deste Regimento.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 143. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- d) o julgamento do das contas do Poder Executivo.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 144. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação e de Inquérito;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;
- h) fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- i) celebração de convênios pela Câmara Municipal.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do parágrafo anterior.

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 145. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa Diretora da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 146. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, ou de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado pelo Plenário, obrigatoriamente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado pelo Plenário, obrigatoriamente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá apresentar Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria desde que não tenha sido iniciada a votação, caso em que o mesmo tramitará de acordo com este Capítulo.

Art. 147. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS, MODIFICATIVAS, AGLUTINATIVAS E DE REDAÇÃO.

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterá-lhes a sua substância;

V - Emenda Aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas, ou a fundir texto de emenda com texto de proposição original;

VI - Emenda de Redação é espécie de emenda modificativa que objetiva apenas sanar vício de linguagem, incorreção técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição.

§ 2º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se SUBEMENDA.

§ 3º As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas; se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 148. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 149. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, salvo as hipóteses dos §3º e §4º deste artigo.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental, desde que haja a concordância de seu autor.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo, desde que haja a concordância de seu autor.

Art. 150. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, exceto para retificá-la, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 151. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) no processo de cassação do Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, carecendo de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 152. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 153. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 175 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra para declaração de voto.

Art. 154. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 127;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 155. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- IV - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- V - encerramento da discussão nos termos do art. 179 deste Regimento;
- VI - reabertura de discussão;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 117, § 6º deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 156. Serão decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 171 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 80 deste Regimento;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;
- X - licença do Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos no Expediente, discutidos e votados na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 157. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação deverá ter seu prazo limitado à sessão ordinária subsequente.

Art. 158. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 159. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 160. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Parágrafo único. Cada vereador poderá apresentar até 3 (três) Indicações para serem protocolizadas e lidas em Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação.

Art. 161. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. O encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário por maioria simples.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 162. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV - Pesar por Falecimento;

V - Congratulações ou Louvor;

VI – Apelo;

VII – Aplausos.

§ 2º As Moções serão apreciadas pelo Plenário de acordo com as formalidades regimentais.

§ 3º A Moção que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Membros da Casa estará dispensada das formalidades regimentais e será incluída imediatamente na Ordem do Dia para ser discutida e votada.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 163. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previsto neste Regimento nos arts. 115, 117, § 8º e 132, § 1º.

Art. 164. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relator terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões sem o parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer escrito, podendo o Relator Especial, apresentá-lo, verbalmente, antes do início da discussão.

Art. 165. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ser encaminhado ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer, nos termos do § 1º do art. 151 deste Regimento.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 166. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais votado de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião nos moldes do art. 57 deste Regimento.

Art. 167. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária; as demais tramitarão conforme preceitua o disposto no art. 132 e seus §§ deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 168. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 169. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta, podendo, por requerimento verbal de qualquer Vereador e com anuência do Plenário, ser a votação simbólica, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 170. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma propositura sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, previsto no art. 239, inciso III deste Regimento, e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 171. O Vereador poderá requerer vista dos autos de processo relativo a qualquer proposição até primeira ou única discussão, respeitado sempre o prazo de tramitação ordinária ou do regime de urgência.

Parágrafo único. O requerimento de vista pode ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, que deverá aprová-lo por maioria simples em votação nominal, devendo o processo ser devolvido até o primeiro dia útil imediatamente anterior à primeira sessão ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 172. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 173. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Sofrerão duas discussões:

- a) os projetos de lei orçamentária;
- b) os projetos de codificação;
- c) com intervalos de 10 (dez) dias, as emendas à Lei Orgânica.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 174. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 175. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra para propor questão de ordem regimental.

Art. 176. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 177. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do apartado.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 178. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - cinco minutos, incluído o tempo com apartes:

- a) Vetos;
- b) Projetos.

II - cinco minutos, incluído o tempo com apartes:

- a) Pareceres;
- b) Redação Final;
- c) Requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes, exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa Diretora denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, não será permitida a cessão de tempo para os oradores.

§ 3º O vereador que considerar conveniente ilustrar sua propositura através de recursos audiovisuais, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, poderá fazê-lo, e o período assim utilizado será deduzido do seu tempo para discussão. O Presidente poderá interromper a apresentação se considerá-la ofensiva à moral e aos bons costumes, e se não guardar relação com a propositura em discussão.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 179. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 180. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independe de requerimento a abertura de discussão nos termos do art. 196 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quorum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 182. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 183. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

Art. 184. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações do Plenário, para as quais não estão previstas o Quorum de aprovação, serão tidas por aprovadas, pelo voto favorável da maioria simples, através de votação simbólica.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Código de Posturas;

VI - criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e o aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo ou do Executivo;

VII - fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais e demais agentes políticos do Município;

VIII - rejeição de Veto do Prefeito.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

b) urgência especial;

c) constituição de precedente regimental.

Art. 186. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração do Plano Diretor;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imóveis;
5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
6. denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
7. obtenção de empréstimos de particular.

b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

d) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito, do Vice- Prefeito e do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membros da Mesa Diretora e Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, conforme a Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 187. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 188. O processo de votação será eletrônico, sendo computado e divulgado o resultado simultaneamente no painel localizado no recinto do Plenário.

Parágrafo único. Na impossibilidade da utilização do painel eletrônico, a votação far-se-á nos termos do art. 190 deste regimento.

Art. 189. São dois os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

§ 1º No processo de votação eletrônica cada vereador terá assento fixo que ocupará na bancada, devendo quando determinado pelo Presidente acionar dispositivo próprio de uso individual localizado na respectiva bancada para registrar seu voto.

§ 2º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) julgamento das contas do Prefeito;
- b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação; podendo por requerimento verbal de qualquer Vereador, com anuência do Plenário, ser a votação simbólica quando da maioria absoluta;

d) decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

e) cassação do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 190. O processo manual de votação será utilizado na impossibilidade do eletrônico e far-se-á:

I - no processo de votação simbólica o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem procedendo, em seguida, à necessária contagem de votos e à proclamação do resultado;

II - o processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário;

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 191. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será, de imediato, e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 192. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 193. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo-lhe vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em seu inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 194. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final.

Art. 195. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se obtiver a maioria de votos dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 196. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 197. Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Técnica Legislativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º O prazo de quarenta e oito horas previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 198. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º Se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, salvo hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, o Plenário não tiver deliberado sobre a matéria vetada, será ela incluída na ordem do dia da sessão imediata, permanecendo até sua votação final.

§ 5º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 7º Rejeitado o veto, total ou parcialmente, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar, caso não o faça o Presidente da Câmara terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º Tratando-se de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 199. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão publicados no Jornal Oficial ou afixados pelo Presidente da Câmara.

Art. 200. Serão também promulgadas, publicadas no Jornal Oficial e afixadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita): O Presidente da Câmara Municipal de Barueri: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (vetos totalmente rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcialmente rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº..... DE.....DE.....DE.....

II - Resoluções e Decretos Legislativos: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 201. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 202. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 203. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 204. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 205. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 206. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação ou afixação, o remeterá à Diretoria Técnica Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida à publicação ou afixação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento rejeitará as emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, com discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 207. As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

§ 3º No segundo turno, serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, de acordo com o disposto no § 6º do Artigo anterior e depois o Projeto.

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 208. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos de lei que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 209. O Plano Plurianual, que abrangerá o período de quatro (4) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual.

§ 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual.

Art. 210. Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

Art. 211. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o parecer prévio relativo às contas anuais do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, determinará sua publicação ou afixação, e o remeterá à Diretoria Técnica Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º Após a publicação ou afixação do processo do Tribunal de Contas do Estado, a Diretoria Legislativa, notificará o Prefeito, responsável pela prestação das contas, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Depois de transcorrido o prazo para manifestação do Prefeito, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, com ou sem a manifestação do responsável pelas contas, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir parecer.

§4º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças Orçamento, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, respeitando o prazo do §5º, deste artigo.

§5º O Prefeito deverá ser notificado, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, da data da sessão para julgamento do parecer do Tribunal de Contas, na mesma ocasião será notificado da juntada do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, podendo contratar advogado para representá-lo.

§6º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a sessenta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§7º As notificações ao Prefeito serão feitas pessoalmente, sempre acompanhadas do Protocolo de Recebimento.

Art. 212. Na sessão de julgamento, antes de iniciada a discussão do parecer pelos vereadores, aquele que emitiu parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, que pode ser o Presidente ou o Relator Especial, terá o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestar-se sobre o parecer emitido, em seguida será dada oportunidade ao representante do Prefeito, por igual período, para manifestar-se.

Art. 213. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - o resultado do julgamento das contas do Prefeito ensejará a edição de Decreto Legislativo, que será remetido ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX DAS DIRETORIAS

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 214. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Diretorias por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços das Diretorias serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 215. Todos os serviços da Câmara que integram a sua estrutura, assim como a criação, extinção, transformação e modificação de seus cargos, empregos e funções serão manejados por meio de Resolução, a exceção dos respectivos vencimentos que serão por lei complementar.

Parágrafo único. Compete ao Presidente a nomeação, admissão, exoneração e demissão dos servidores e empregados da Câmara, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 216. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Técnica Legislativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 217. Os processos serão organizados pelas Secretarias respectivas, conforme Ato Normativo baixado pela Presidência.

Art. 218. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Diretoria Técnica Legislativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 219. A Secretaria competente, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidões a qualquer pessoa que as requerer para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

Art. 220. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços das Diretorias, ou sobre a situação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, por meio de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 221. As Secretarias terão os registros necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa Diretora;

III - declarações de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa Diretora e da Presidência, portarias e instruções;

VI - cópias de correspondência oficial;

VII - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

X - termo de compromisso e posse de servidores;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença de cada Comissão Permanente.

§ 1º Os registros serão auditados pelo Presidente da Câmara, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os registros pertencentes às Comissões Permanentes serão auditados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os registros adotados nos serviços das Secretarias poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 222. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 223. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no art. 6º deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º, deste Regimento,

não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 224. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
 - II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
 - III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
 - V - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
 - VI - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.
- Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 225. O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 187 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 192 deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 112 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 152 a 159 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 39, III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra poderá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 226. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I - trinta minutos:

a) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa Diretora, pelo relator e pelo denunciado.

II - doze minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos.

III - doze minutos:

a) para discussão de parecer da comissão processante pelo Vereador nos moldes do art. 27, §1º deste Regimento;

b) explicações pessoais;

c) para manifestar-se na sessão de julgamento de processo destinado a apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

IV - cinco minutos:

a) discussão de requerimento;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 38, § 2º deste Regimento;

V - dois minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem.

VI - dois minutos:

a) para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário Técnico Legislativo para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 227. A remuneração dos Vereadores será fixada por Lei, observados os limites e critérios fixados na Constituição Federal.

Art. 228. Caberá à Mesa Diretora propor projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até o dia 20 de março do último ano da legislatura.

Parágrafo único. A remuneração dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 229. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada, obrigatoriamente de paletó para o sexo masculino;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como a impugnação dos atos que lhe pareçam contrários ao interesse público.

Art. 230. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de reunião secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decore parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DA ÉTICA NO MANDATO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 231. Ficam estabelecidos os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos parlamentares da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Vereador, o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decore parlamentar.

Art. 232. As prerrogativas asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis e por este Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 233. O vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade de outros vereadores estará sujeito ao processo disciplinar e às seguintes medidas disciplinares:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;
- III - perda do mandato/ cassação.

SEÇÃO II

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORE PARLAMENTAR

Art. 234. Além dos Casos previstos na Lei Orgânica do Município, constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a cassação do mandato de vereador:

I - abusar das prerrogativas regimentais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagem indevida;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente condicionando a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações oficiais.

SEÇÃO III

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 235. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Regimento:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, ou os seus respectivos Presidentes;

IV - valer-se dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou as reuniões de comissão.

VIII - usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 236. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos previstos neste Regimento, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - receber representação contra ato de Vereador por infringência dos preceitos estabelecidos neste Regimento;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - processar os acusados nos casos e termos previstos neste Regimento, excetuando-se as hipóteses de perda de mandato;

V - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 237. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I — que seja denunciante ou denunciado do caso sob análise;

II - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

III - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos neste Regimento, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 238. Recebida representação, o Presidente da Câmara Municipal adotará as seguintes providências:

I - quando não se tratar de caso de censura verbal, o Presidente designará três vereadores para compor Comissão de Ética e Decoro Parlamentar destinada a promover a devida apuração dos fatos;

II - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita ou oral e indicar provas;

III — esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV — apresentada a defesa, a Comissão de inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais dará nova oportunidade para a defesa fazer as suas alegações e em seguida apresentará parecer, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de Decreto Legislativo destinado a declaração da censura escrita ou da suspensão do mandato;

V — da decisão da Comissão que contrariar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, norma legal e o Regimento Interno, caberá recurso a Comissão de Justiça e Redação, ouvida a Procuradoria-geral, por instância máxima, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VI — concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VI deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído para inclusão na Ordem do Dia e deliberação plenária, quando for o caso.

Art. 239. Nos casos passíveis de perda de mandato, a formação da comissão observará o procedimento previsto na legislação pertinente.

Art. 240. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, no que couber, quanto a sua organização interna e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive quanto a eleição de seu Presidente e a designação de relatores.

§ 1º Os membros da Comissão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observarão a discrição e o sigilo inerente a natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 241. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 242. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I — censura, verbal ou escrita;
- II — suspensão temporária do exercício do mandato;
- III — cassação do mandato.

Art. 243. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 244. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, é de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Deliberando o Plenário pela suspensão do mandato do Vereador, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado e convocará o respectivo suplente.

Art. 245. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na legislação pertinente, nesta Resolução e na lei Orgânica do Municipal.

Art. 246. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá no que couber, ao rito estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto no caput deste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 247. Na aplicação das penalidades também serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 248. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 249. O processo instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderá exceder 90 (noventa), a contar do recebimento da denúncia, sob pena de arquivamento.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 250. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com trânsito em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer à terça parte das Sessões Ordinárias, realizadas dentro do ano legislativo respectivo, bem como a três Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, desde que, neste último caso, tenha sido observado o procedimento constante no parágrafo 2º, do art. 117, deste Regimento sem que:

a) justifique as respectivas faltas, que ocorrerem por justo motivo, conforme as hipóteses previstas no §2º, do artigo 61 deste Regimento Interno;

b) esteja licenciado.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 251. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a Legislatura.

Art. 252. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 253. A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

I - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

III - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

IV - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença.

Art. 254. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 255. O Plenário poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 256. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, observado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 257. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais será feita através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, na forma estabelecida no artigo 39, § 4 da Constituição Federal e nos mesmos prazos do artigo 228 deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 258. A licença do cargo de Prefeito obedecerá às normas contidas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 259. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Diretoria Técnica Legislativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa Diretora para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito da percepção dos subsídios, quando:

1. por motivo de doença, devidamente comprovada;

2. a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 260. São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento do Plenário e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º do mesmo texto legal.

Art. 261. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 1º do Decreto-lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, poderá ser solicitada a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como a intervenção, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 262. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 263. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais, a requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo “quorum” da maioria absoluta.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 264. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvida quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “questão de ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Da decisão do Presidente cabe recurso pelo Vereador, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário para aprovação, observado o quorum de maioria absoluta.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 265. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Lei, aprovado por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa Diretora.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 4º Caso haja conflito normativo entre disposições deste Regimento e a Lei Orgânica do Município, prevalecerá o disposto na Lei, salvo se, contrário às Constituições Federal e Estadual, Leis Federais ou Estaduais.

Art. 267. O Salão Nobre do edifício-sede do Poder Legislativo Municipal, bem como as demais dependências, poderá ser cedido temporariamente a munícipes, empresas ou a entidades civis, para a realização de eventos privados, comemorações e atos festivos (como reuniões, convenções, aniversários, casamentos e formaturas), observadas as normas de preservação do patrimônio público e o interesse coletivo.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – requerimento escrito dirigido à Presidência da Câmara Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o evento;

II – comprovação de residência no Município de São Caetano - PE pelo requerente, para pessoas físicas;

III – termo de responsabilidade assinado pelo requerente, comprometendo-se a ressarcir quaisquer danos eventuais ao patrimônio público e respeitar a lotação máxima e as normas de segurança do recinto.

§ 2º Como contrapartida solidária pelo uso do espaço público, o cessionário deverá efetuar a doação de cestas básicas de alimentos ou gêneros alimentícios não perecíveis no volume fixado pela Mesa Diretora por portaria, os quais serão integralmente destinados ao órgão gestor da Secretaria de Assistência Social do Município de São Caetano.

§ 3º A doação mencionada no § 2º deverá ser entregue na Secretaria de Assistência Social do Município, em nome da Câmara Municipal e do doador, e comprovada na Secretaria da Câmara Municipal em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, sob pena de cancelamento automático da autorização de uso.

§ 4º É expressamente vedada a cessão do Salão Nobre para eventos:

I – comercializáveis ou de cunho lucrativo;

II – políticos de caráter partidário ou eleitoral em benefício de candidaturas individuais;

III – que conflitem com os horários e o regular andamento das sessões legislativas, reuniões de comissões e atos oficiais do Poder Legislativo.

§ 5º A Mesa Diretora regulamentará, mediante Ato Normativo da Presidência, a quantidade e a composição dos alimentos estipulados no § 2º, bem como os horários e os procedimentos operacionais de vistoria prévia e posterior do recinto.

§ 6º Eventos com comprovação de excepcional interesse público não se enquadram nos termos do §2º e 3º deste artigo, ficando isentos da doação.

Art. 268. Este Regimento entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Caetano, xx de xxxxxxxxxxx de 2026.

Assinatura de todos os Vereadores